



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

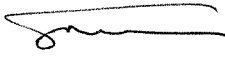
PROCESSO Nº. : 13710/000.100/93-16
RECURSO Nº. : 08.361
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSÉ MARIA VELHO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.297

**IRPF - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA PARCIAL -
Comprovada a divergência entre a ementa e o voto do relator retifica-
se o erro e re-ratifica-se o acórdão. Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA VELHO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Re-Ratificar o Acórdão Nº 102-40.873, e, no mérito **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13710/000.100/93-16
ACÓRDÃO Nº : 102-41.297
RECURSO Nº : 08.361
RECORRENTE : JOSÉ MARIA VELHO DA SILVA

RELATÓRIO

Processo iniciado com notificação lançamento, fls. 02, onde se exige do Contribuinte o imposto de 1.258,94 UFIR, em decorrência de apuração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a maior, com fundamento na Lei 7.713 de 22/12/88, Lei 8.023 de 12/04/90, Lei 8.143 de 27/12/90, Lei 8.218 de 29/08/91 e Lei 8.383 de 30/12/91.

As fls. 01, o Contribuinte apresenta impugnação, alegando que não foi considerado o valor total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, assim como também, o valor do imposto retido na fonte.

Às fls. 22/23, o Delegado da Receita em decisão monocrática, refaz os cálculos e faz novo lançamento no valor 1.041,09 UFIR, fundamentando que:

- examinando os elementos do processo de fls. 06 e 13, ficou identificado que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte, de pessoas jurídicas, referem-se às aplicações financeiras;
- os comprovantes de rendimentos de fls. 03 e 04, comprovam a retenção do imposto retido na fonte, no valor de Cr\$ 744.083,00.

Inconformado, o Contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho requerendo que:

- a) seja cancelado os novos cálculos realizados pela decisão monocrática, e que sejam considerados corretos os cálculos de sua declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13710/000.100/93-16
ACÓRDÃO Nº : 102-41.297

b) que por lapso, não lançou na linha 04 da declaração, os abatimentos correspondentes a contribuição à previdência oficial, no valor total de Cr\$ 1.158.867,20, (doc. de fls. 04 e 06), lançando todavia, na soma total (linha 10);

c) que o lançamento decorre exatamente da falta de indicação do valor pago à previdência social.

Às fls. 35/37, contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde se reconhece que o Contribuinte recolheu a título de contribuição previdenciária o valor de 1.158.867,20, porém, alega que o Contribuinte não apresentou declaração retificadora e nem pleiteou o argumento em impugnação.

Alega também a Fazenda Nacional, que não cabe ao fisco considerar, na dedução de ofício, o valor omitido pelo Contribuinte, uma vez que, tais dados é de caráter facultativo, segundo os termos do art. 80 do RIR.

Colocado em pauta e julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer esclarecimento de dúvida parcial com base no artigo 25 da Portaria MF 537/92, uma vez que a ementa diverge do final do voto do relator.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710/000.100/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.297

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Tem razão o Douto Procurador da Fazenda Nacional uma vez que a ementa dá provimento ao recurso e a parte final do voto do relator foi no sentido de anular o lançamento.

É evidente a existência de erro material, uma vez que está perfeitamente claro nos autos e admitido pela própria fiscalização que o lançamento decorreu de falta de indicação pelo Contribuinte da importância paga à previdência social.

Não há que se falar em anular o lançamento e sim dar provimento ao recurso, como declarado na ementa.

Assim, voto no sentido de re-ratificar o acórdão 102-40.873, para retificar a parte final do voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Fevereiro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA